

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2012, do Senador Fernando Collor, que altera os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos constantes na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências* (Lei de Incentivo ao Esporte).

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto propõe alteração dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte, aumentando o limite para 4% do imposto devido relativamente à pessoa jurídica, mantendo em 6% o limite para pessoa física, mas sem juntá-la no cômputo com as demais doações incentivadas.

Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor lembra os megaeventos esportivos que se avizinham e a necessidade de aumento dos investimentos no esporte nacional.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 160, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se a análise sobre o mérito da proposição, que julgamos extremamente louvável, pois visa a trazer mais incentivos ao esporte brasileiro, sempre carente de recursos. Não somente agora, em vésperas dos megaeventos que nosso País sediará, mas sempre, devido à importância do esporte como mantenedor de saúde, integrador das pessoas e promotor de novas oportunidades a muitos brasileiros.

Também acreditamos que o aumento do limite das deduções proposto criará mais incentivos para que mais empresas e pessoas físicas ajudem a promover as diversas modalidades esportivas.

Com relação à técnica legislativa, percebemos erro de redação, na alteração ao inciso II, que corrigiremos por meio de emenda. Ademais, não observamos óbices de natureza constitucional ou jurídica.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 160, de 2012)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

II – relativamente à pessoa física, a 6 % (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em: 05 de março de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador José Agripino, Relator